

## **1 Introdução**

Ao longo da evolução humana, algo notório em relação às relações interpessoais é que elas sempre se mostraram conturbadas em certa medida, visto que cada indivíduo ou grupo de pessoas detém uma visão diferente, por vezes não tão convergente, se comparada à visão dos demais indivíduos ou grupos à sua volta. É dizer, em outras palavras, que seres humanos são heterogêneos e, por isso, é comum o surgimento de conflitos de interesses que precisam ser pacificados.

A partir desse contexto é que se verifica o surgimento da figura do Estado, eis que se demonstrava necessária a existência de um ente capaz de apaziguar e até mesmo controlar as recorrentes disputas de poder entre os indivíduos. Isto porque, como se tem conhecimento, os interesses da sociedade são superiores aos interesses individuais, necessitando, portanto, de regulação para que possa existir uma coexistência harmônica. Além da regulação do comportamento social, ao Estado cabe também assegurar a existência de medidas que proporcionem um patamar mínimo de dignidade aos seus cidadãos.

Dentre as fontes do direito, Maria Helena Diniz (2017) ensina que a legislação se enquadra como uma das fontes formais emanadas do Estado. Por seu turno, o Código Civil, na forma de expoente do direito material no Brasil, reflete um corpo normativo sistemático, balizado por valores e princípios constitucionais (Tepedino, 2023), traduzindo-se como peça angular dentro do ordenamento jurídico.

Este trabalho, que não tem a pretensão de esgotar a temática, traz como objetivo geral a análise de algumas das propostas da comissão de juristas responsável pela reforma do Código Civil, especificamente na seara do direito empresarial, partindo-se do que aqui se nomeia como “primazia do contrato social”, que passa a ter maior relevância na solução de questões societárias. Assim, não se pretende analisar outros ramos do direito civil que também constam da proposta de reformulação.

A metodologia utilizada parte da revisão de literatura, de levantamento bibliográfico (doutrinário, teses e artigos científicos sobre o tema), fazendo uso, sobretudo, do método de abordagem crítico-analítico.

## **2 Proposta de alteração do Código Civil de 2002**

Como observado por Gustavo Tepedino (2023), o Código Civil não se limita à formulação legislativa originária, mas sim expressa a trajetória interpretativa desenhada ao longo de mais de duas décadas de vigência, balizado por valores e princípios constitucionais. Ao se analisar a proposta de reforma apresentada pela comissão de juristas nomeada pelo ato do Presidente do Senado Federal nº 11 (Brasil, 2023), nota-se que ao longo do tempo foram se acentuando os contrapontos entre o revogado Código Bevilacqua e o atual Código de 2002, visto que o primeiro tinha uma legislação conservadora de caráter individualista, com prestígio da propriedade privada, por vezes em detrimento da própria dignidade da pessoa humana e de outros valores sociais, os quais não guardavam a mesma relevância se comparados aos tempos atuais.

Por seu turno, fatores diversos como a ascendente constitucionalização do direito civil, a insegurança jurídica causada pela falta de uniformização jurisprudencial, e até mesmo as recentes alterações sociais (conflitos envolvendo direito digital, novos modelos familiares, disputas por tutela de animais etc.), fizeram emergir a necessidade de uma nova atualização legislativa, com o intuito de aproximar ainda mais a legislação positivada das demandas sociais emergentes.

No âmbito do direito empresarial, especificamente, a proposta consagra os princípios específicos, elencados no novo artigo 966-A (Brasil, Senado Federal. 2023), os quais, por já se mostrarem consolidados pela jurisprudência brasileira, ratificam a importância da alteração, notadamente por explicitar vetores de funcionamento da ordem jurídica dos mercados, orientando a sistematização da matéria, em sintonia à própria constitucionalização do direito civil.

Ainda na seara do direito empresarial, o texto aprovado pelo Senado consagra a superação do conceito de empresa, na redação do *caput* do artigo 966, a qual passará a ser entendida como organização de fatores de produção, exercida de forma profissional e com vistas à produção e circulação de riquezas com escopo de lucro, independentemente de quem a exerce, isto é, se na condição de empresário individual ou se na condição de sociedade empresária (Brasil, Senado Federal. 2023).

O tópico seguinte cuidará, de forma mais detalhada, de outras das principais propostas de alteração na esfera do direito empresarial, além de analisar, especificamente, a recepção, pela comissão de juristas capitaneada pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luís Felipe Salomão, do que neste texto se denomina de “primazia do contrato social”,

entendido como ponto de partida para resolução de diversas e importantes questões societárias até então submetidas ao Poder Judiciário.

### **3 A primazia do contrato social no direito empresarial diante da proposta de reforma do Código Civil**

A proposição de reforma do Código Civil de 2002, se sancionada de forma semelhante ao texto final apresentado pelo Senado Federal, no âmbito do direito de empresa, trará modificações com a expectativa de impulsionar significativamente o fluxo de negócios no Brasil, possibilitando a atração de novos investimentos, fomentando o empreendedorismo e até mesmo a concorrência, que são essenciais à geração de riquezas para a sociedade. A título de exemplo, abarcou-se o princípio da preservação da empresa, reconhecendo-se sua função social e até mesmo o estímulo à atividade econômica.

Os objetivos da proposta ganham forma por meio de dispositivos que buscam assegurar segurança e previsibilidade para os agentes econômicos, seja ao trazer regras mais claras para o tratamento das sociedades, seja ao fincar princípios próprios, aplicáveis unicamente aos contratos entre empresas, bem como desburocratizar, com vistas a fortalecer e a facilitar o fluxo de relações econômicas e a fluidez dos negócios no país (Brasil, Senado Federal. 2023).

Ainda a este respeito, o texto contempla as liberdades econômicas constitucionais e os fundamentos da ordem econômica, previstos no artigo 170 da Constituição da República (Brasil, 1988), fincando balizas para aplicação e para facilitar a interpretação das normas de direito empresarial, principalmente no que tange à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial, como também em relação à liberdade de concorrer, isto é, de disputar projeção no mercado.

Em linhas gerais, é possível notar que a proposta de reforma traz como outras principais características o prestígio ao liberalismo, prestígio à liberdade contratual - *por meio do que este texto trata como “primazia do contrato social”, de modo que o contrato social sempre servirá como regra para resolver questões internas* -, obriga que empresas estrangeiras tenham sede ou representação local para que possam atuar no país, traz o rol expresso de princípios específicos do direito empresarial (art. 966-A), supera o conceito de empresa e, por fim, modifica várias legislações correlatas (CPC, ECA, Código Penal etc.).

Especialmente sobre o contrato social, a proposta de alteração do Código Civil o utiliza como importante ferramenta de resolução dos próprios entraves societários. Ou seja, na prática, sendo detectado conflito ou questão a ser resolvida entre os sócios, o ponto de partida a se analisado, antes mesmo de se levar a questão ao Poder Judiciário, é verificar o que dispõe o contrato social. Em razão desse contexto é que o presente trabalho entende que o legislador tem a intenção de consagrar a “primazia do contrato social” na reforma do Código Civil. Primazia se relaciona ao conceito de primaz, que por sua vez decorre do latim *‘primus’*; isto é, trata daquilo que vem em primeiro lugar<sup>4</sup>. A redação dos artigos 1.028 e 1.031 da proposta apresentada ratifica o protagonismo da disposição do contrato social (Brasil, Senado Federal. 2023):

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, observar-se-á, quanto à transmissão das quotas sociais, substituição do sócio e pagamento de haveres aos herdeiros, o que dispuser o contrato social.

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á conforme determinado no contrato social.

De fato, tamanha é a importância do contrato social para as questões societárias, especialmente diante da proposta de alteração do Código Civil, que a previsão do § 2º, do artigo 1.031<sup>5</sup>, que trata da resolução da sociedade em relação à um sócio, somente autoriza a intervenção do magistrado em sentido diverso se for verificada antes disso a ausência de previsão expressa no contrato social. Igualmente é o que se verifica quanto à opção, pelos sócios, sobre a dissolução parcial ou total da sociedade, de modo que será cabível apenas “na ausência de previsão em contrário no contrato” (Brasil, Senado Federal. 2023).

É dizer, em outras palavras, que a regra passa a ser aquilo que vem previsto expressamente no contrato social por livre disposição dos sócios, desde que as previsões e procedimentos lá discriminados, naturalmente, não estejam em dissonância à legislação civil e ao texto constitucional. Trata-se de importante mudança capaz não apenas de trazer maior previsibilidade e segurança jurídica, como medida alternativa para a solução de conflitos,

---

<sup>4</sup> “PRIMAZ. Do latim *primus* (primeiro na ordem ou em primeiro lugar), assim se diz do *prelado eclesiástico* ou do *arcebispo*, que está investido em poderes jurisdicionais ou em autoridade superior à de todos os arcebispos ou bispos de determinada região.” *In*: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**: atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 1093.

<sup>5</sup> “§ 2º Em caso de omissão do contrato social, o juiz observará, como critério de apuração de haveres, o valor apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se, a preço de saída, os bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, inclusive os gerados internamente, além do passivo, a ser apurado de igual forma.” *In*: BRASIL. Senado Federal. **Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159721>. Acesso em: 10 jun. 2024.

desafogando o Poder Judiciário, visto que a reforma consagra também a resolução de pendências por meio do juízo arbitral, o que, todavia, não será analisado neste momento, pois demandaria aprofundamento específico que destoaria do recorte inicialmente previsto.

#### **4 Conclusão**

Como se viu ao longo do texto, o Código Civil é uma das principais fontes do direito material no Brasil, que reflete normas sistemáticas, balizadas por princípios e valores constitucionais. Num primeiro momento, a previsão legislativa civilista se voltava para necessidades embasadas em outro contexto histórico-cultural da sociedade, que não levava em conta a dignidade da pessoa humana, por exemplo. Porém, com o passar das décadas, a prática forense se distanciou da previsão legal, incrementando cada vez mais o abismo existente entre o texto normativo e as reais necessidades dos jurisdicionados.

Por isso, o Presidente do Senado Federal, por meio do ato nº 11 de 2023, nomeou uma comissão de juristas que teve como principal desafio tangenciar as emergentes necessidades da sociedade civil, nas várias matérias distintas que integram o Código de 2002. Especificamente no direito das empresas, várias foram as alterações propostas, as quais, se sancionadas como estão postas no texto final, virão com a missão de incrementar o volume de negócios do Brasil e, ainda, valorizar a empresa e seus integrantes, ressaltando a função social e sua importância na economia e no desenvolvimento coletivo.

Dentre as propostas reformistas, destaca-se a “primazia do contrato social”, que se faz presente, a exemplo, na redação dos artigos 1.028 e 1.031 da proposta, e que passa a conferir às disposições societárias notável protagonismo, desde que livremente pactuadas e dentro dos limites da legislação civil e constitucional. Cabe salientar que a nova redação do Código Civil poderá contribuir significativamente, por via reflexa, até mesmo com o desafogamento do Judiciário, já que a nova legislação visa imprimir maior transparência e segurança às várias questões e até mesmo às pendências a serem solucionadas nas relações entre sócios e empresa. Por seu turno, isso tende a produzir efeitos positivos também nas relações entre empresa e terceiros, facilitando a continuidade dos negócios vigentes e estimulando novos negócios futuramente no país.

#### **4. Referências**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao-/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao-/Constituicao.htm). Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com). Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159721>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Código Civil**: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; CARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Fontes do direito**. In: Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito. 1. Ed. Jun. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-do-direito>. Acesso em: 14 jun. 2024.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MELO FILHO, Renato Luís. **Constitucionalização do processo**: a busca pela celeridade e seus reflexos na garantia dos direitos fundamentais. 129 p. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/797a9f42-638d-483f-8b96-b050f4e21e9c>. Acesso em: 13 jun. 2024.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**: atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TASSINARI, Clarissa. A atuação do judiciário em tempos de constitucionalismo contemporâneo: uma crítica ao ativismo judicial. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 28, n. 2, p. 31-46. Disponível em: <http://www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/volume282/02.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **A reforma do Código Civil**. In: Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil. Belo Horizonte, v. 32, n. 4, p. 11-13, out./dez. 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1044/640>. Acesso em: 14 jun. 2024.